

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 6ª reunião do Grupo de Trabalho de Fontes Fixas Data: 29 e 30/07/2010 Processo nº 02000.002780/2007-32

Assunto: Limites de emissão para poluentes atmosféricos provenientes de processos de fabricação de celulose para fontes fixas existentes instaladas antes de 02 de janeiro de 2007.

ANEXO VII - VERSÃO LIMPA

- 1. Ficam aqui definidos os Limites de emissão para poluentes atmosféricos provenientes de processos de fabricação de celulose para as fontes instaladas ou com licença de instalação requerida antes de 02/01/2007.
- 2. Para aplicação deste anexo devem ser consideradas as seguintes definições dos termos:
- a) caldeira de recuperação: caldeira aquatubular que utiliza como combustível principal o licor preto concentrado ou outro licor químico consumido na polpação da madeira;
- b) capacidade nominal: condição máxima de operação da unidade de geração de calor para o qual o equipamento foi projetado;
- c) condições típicas de operação: condição de operação da fonte geradora de emissão que prevalece na maioria das horas operadas;
- d) forno de cal: equipamento usado para produzir cal (CaO) pela calcinação da lama de cal ou outra forma de carbonato de cálcio (CaCO₃);
- e) licor branco fraco: solução resultante da lavagem da lama de cal com água ou condensado;
- f) licor preto concentrado: produto da concentração do licor preto fraco;
- g) licor preto fraco, licor negro fraco ou lixívia: denominação geral do licor de saída do digestor, contendo substâncias orgânicas combustíveis da madeira e outras substâncias inorgânicas reativas que são agregadas no digestor;
- h) licor verde: solução resultante da dissolução do fundido da caldeira de recuperação com o licor branco fraco;
- i) plena carga: condição de operação em que é utilizada pelo menos 90% da capacidade nominal;

- j) forno Broby (Smelter): equipamento projetado para recuperação de álcalis do licor negro, cuja câmara de combustão é separada da de geração de vapor; e
- k) tanque de dissolução de fundido: tanque na qual o fundido da fornalha da caldeira de recuperação é dissolvido em licor branco fraco para formar licor verde.
- 3. Ficam estabelecidos os seguintes limites de emissão para poluentes atmosféricos provenientes de processos de fabricação de celulose.

Equipamento		$MP^{(1)}$	ERT ⁽¹⁾	$SO_x^{(1)}$	$NO_x^{(1)}$
			(expresso	(expresso	(expresso
			como SO ₂)	como SO ₂)	como NO ₂)
Caldeira	de	240	15	100	470
Recuperação					
$(\le 2000 \text{ tSS}^{(2)}/\text{d})$	de				
capacidade					
nominal)					
Caldeira	de	150	15	100	470
Recuperação					
(>2000 tSS ⁽²⁾ /d	de				
capacidade					
nominal)					
Tanque	de	0,5	0,08	N.A. ⁽³⁾	N.A. (3)
Dissolução		kg/tSS ⁽²⁾	kg/tSS ⁽²⁾		
Forno de Cal		180	30	N.A. (3)	470

- (1) os resultados devem ser expressos na unidade de concentração mg/Nm³, em base seca e corrigidos a 8% de oxigênio, com exceção dos limites estabelecidos para o tanque de dissolução.
- (2) tSS toneladas de sólidos secos.
- (3) N.A. não aplicável

Fórmula para o Cálculo das concentrações de SOx em parte por milhão, em volume (ppm_v)

$$ppm_v = (C/MM) \times 24,45$$

onde:

 $C = concentração em mg/Nm^3$ MM = massa molecular $ppm_v = parte por milhão em volume$ $MM de SO_2 = 64$ $1 ppm_v de SO_2 = 2,617 mg/Nm^3$

- 3.1. Os gases não condensáveis-GNC, concentrados e diluídos, gerados nas unidades produtivas do processo de fabricação deverão ser coletados e encaminhados ao forno de cal, caldeira de recuperação ou outro sistema de tratamento específico com limite de emissão estabelecido pelo órgão ambiental licenciador.
- 3.2. Em teste de desempenho de equipamentos, o atendimento aos limites estabelecidos deverá ser verificado nas condições de plena carga.
- 3.3. Na avaliação periódica, o atendimento aos limites estabelecidos poderá ser verificado em condições típicas de operação, a critério do órgão ambiental licenciador.
- 4. As atividades ou fontes emissoras de poluentes deverão, quando da realização da amostragem, contar com a estrutura necessária e/ou determinação direta de poluentes em dutos e chaminés, de acordo com metodologia normatizada ou equivalente aceita pelo órgão ambiental licenciador.
- 5. Na ocorrência de duas ou mais fontes cujo lançamento final seja efetuado em duto ou chaminé comum, as medições devem ser feitas individualmente.
- 5.1. Quando houver impossibilidade de realização de medições individuais, de acordo com a metodologia normatizada ou equivalente aceita pelo órgão ambiental licenciador, estas poderão ser efetuadas no duto ou chaminé comum e os limites de emissão devem ser ponderados

individualmente com as respectivas vazões das fontes em questão para o cálculo do novo limite de emissão resultante

- 6. O lançamento de efluentes gasosos na atmosfera deverá ser realizado através de dutos ou chaminés, cujo projeto deve levar em consideração as edificações do entorno à fonte poluidora e os padrões de qualidade do ar estabelecidos.
- 7. Em função das características locais da área de influência da fonte poluidora sobre a qualidade do ar, o órgão ambiental licenciador poderá estabelecer limites de emissão mais restritivos, inclusive considerando o incômodo causado pelo odor além dos limites do empreendimento.
- 8. O prazo para o atendimento ao estabelecido neste Anexo é de 05 (cinco) anos a contar da data da publicação desta Resolução, exceto para forno Broby (Smelter).
- 9. Os fornos Broby (Smelter) deverão ser substituídos por caldeiras de recuperação num prazo máximo de 15 (quinze) anos, a partir da data de publicação desta Resolução, devendo as etapas desta substituição constar em cronograma, acordado e acompanhado pelo órgão ambiental licenciador.